



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136612 - ES (2025/0499313-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147**
AGRAVADO : **TADEU CUSTODIO**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES - ES015965**
 OZÓRIO VICENTE NETTO - ES019873
 TIAGO CACAO VINHAS - ES023286
 LARISSA LUNG FRIGI - ES040419
 ÊMILY MEZADRI PINHEIRO - ES040418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Diante da deficiência dialética e da ausência de impugnação específica, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento, aplicam-se, à hipótese, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136612 - ES (2025/0499313-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : **LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147**
AGRAVADO : **TADEU CUSTODIO**
ADVOGADOS : **PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES - ES015965**
 OZÓRIO VICENTE NETTO - ES019873
 TIAGO CACAO VINHAS - ES023286
 LARISSA LUNG FRIGI - ES040419
 ÊMILY MEZADRI PINHEIRO - ES040418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada.

3. A adequada impugnação da Súmula n. 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a jurisprudência do STJ não está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou o *distinguishing* quanto aos paradigmas invocados, ônus não observado.

4. Diante da deficiência dialética e da ausência de impugnação específica, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento, aplicam-se, à hipótese, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE VITÓRIA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0020232-02.2019.8.08.0347, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 48):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA –

PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (CPC, art. 674)

2. Os créditos de natureza trabalhista preferem aos demais, inclusive aos tributários, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional.

3. A anterioridade da inscrição em dívida ativa do executado proprietário originário do bem não tem o condão de anular a adjudicação posterior do imóvel em reclamação trabalhista.

4. Deve ser levantada a penhora realizada em ação de execução fiscal incidente sobre imóvel adjudicado pelo credor nos autos de ação trabalhista, em vista da preferência legal de seu crédito. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 61-72), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 186 do Código Tributário Nacional; e (ii) art. 185 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 73-79).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 81-86), por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à preferência de créditos trabalhistas, citando o AgInt no REsp 2.035.491/RS, cujo entendimento é no sentido de que, pela natureza alimentar, os créditos trabalhistas possuem preferência em relação aos créditos tributários em concurso de credores, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

Todavia, a parte agravante reproduziu, no agravo em recurso especial, a integralidade das razões do recurso especial (fls. 88-97, em confronto com fls. 62-71), deixando de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, que inadmitiu o apelo nobre por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela incidência da Súmula n. 83 (fls. 85-86), sem demonstrar a inaplicabilidade do precedente ou a superação do entendimento aplicado na origem.

Não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do decisum que não admitiu o apelo nobre.

A propósito:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "[a] Súmula n. 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 59-60), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.136.612 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499313-1

Número de Origem:

00043566020068080024 00202320220198080347 1772005620045170001 202320220198080347
43566020068080024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : LEONARDO ZEHURI TOVAR - ES010147

AGRAVADO : TADEU CUSTODIO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DA SILVA MENEZES - ES015965

OZÓRIO VICENTE NETTO - ES019873

TIAGO CACAO VINHAS - ES023286

LARISSA LUNG FRIGI - ES040419

ÊMILY MEZADRI PINHEIRO - ES040418

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026